

**GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara****TC 021.984/2010-7**

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração – prestação de contas – exercício de 2009).

Unidade: Fundação Nacional de Saúde/AM

Interessada: Sílvia Evangelista Pimenta.

Advogado constituído nos autos: não há.

**Sumário:** PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA FUNASA, NO AMAZONAS. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E EM PAGAMENTOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

**RELATÓRIO**

Por meio do Acórdão 1.159/2014-TCU, a Segunda Câmara deste Tribunal conheceu de Recurso de Reconsideração interposto pela Srª Sílvia Evangelista Pimenta contra o Acórdão 1.209/2013-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas e aplicou-lhe, com fundamento no art. 58, inciso I, da mesma Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2. Irresignada com a deliberação, a Srª Sílvia Evangelista Pimenta opôs embargos de declaração (Peças 185 e 186) arguindo a existência de omissão, de dúvida e de obscuridade. Sintetizo nos itens a seguir os argumentos colacionados.

3. Após apresentar os fatos e defender o cabimento dos embargos, arguiu, em preliminar, o caráter unipessoal da responsabilidade por falhas, erros e/ou equívocos em procedimentos, que acarreta ao gestor o ônus de suportar, as expensas, as despesas para elaboração de defesa, bem como para pagamento de multas aplicadas pelos órgãos de controle, em razão de suspeição de atos danosos ao erário, dos quais tem plena consciência que não praticou no exercício do dever funcional.

4. Na sequência, alega que a sua gestão sempre foi pautada pela ética e boa-fé, princípios norteadores que fundamentam a Lei 9.784/1999, principalmente, se for levado em conta a situação em que a Instituição se encontrava à época.

5. Argui a existência de erro material e contradição, no Acórdão 1.209/2013-TCU-2ª combinado com o Acórdão 1.159/2014 – 2ª Câmara, que pretende ver corrigidos com os novos elementos que acosta aos autos em sede dos presentes embargos declaratórios.

6. Acerca da falha tida como remanescente nos itens 14 e 21 e respectivos subitens, do Relatório do Acórdão 1209/2013, relata que a CGU apontou no item 3.1.2.3 do seu relatório de auditoria que houve a autorização irregular do pagamento de serviços gráficos à empresa Technograf da Amazônia (processo 25120.020.469/2009-76), envolvendo a servidora Tânia Regina Mesquita de Souza, então administradora; Worney Amoedo Cardoso, então Coordenador da Funasa; e Marcelo Ferreira Silveira, então Chefe da Contabilidade, que autorizaram e efetivaram o pagamento irregular, no valor de R\$ 23.510,00, sem a devida comprovação da prestação dos serviços.

7. Acrescenta que a suposta prestação dos serviços teria sido realizada em janeiro/2008 e atestada pelo servidor Marcelo Ferreira Silveira, em 11/12/2009. Ademais, os orçamentos das gráficas Invicta Ltda., e Santa Luzia, que serviram de parâmetro de preço para a suposta contratação, estariam sem data. A proposta da gráfica Santa Luzia foi assinada pela mesma pessoa que firmou o requerimento de cobrança da empresa Technograf da Amazônia, denotando-se que houve montagem de processo.

8. Assegura que, em consulta ao Siafi, a CGU não constatou a existência desse pagamento, fato que descaracterizou parte da ocorrência, permanecendo tão somente a tramitação irregular, uma vez que inexistiu a comprovação de prejuízo ao erário, mas somente a prática irregular pela assunção de obrigações não devidamente comprovadas.
9. Diante disso, foram acolhidas as razões de justificativa apresentadas pela servidora Tânia Regina Mesquita de Souza. Os servidores Worney Amoedo Cardoso e Marcelo Ferreira Silveira, permaneceram silentes e foram julgados revéis, contudo todos tiveram as contas aprovadas.
10. No entanto, em consulta ao Siafi, a embargante constatou que, de fato, a despesa não foi paga no mesmo exercício, mas sim, no início do exercício de 2010, mediante a ordem bancária 20100B800037, de 14/1/2010, caracterizando, portanto, prejuízo ao erário. Ressalta que a CGU analisou o processo em 21/5/2010, conforme carimbo apostado no rodapé das notas fiscais, devendo, portanto, ter constatado o pagamento irregular.
11. Outrossim, assegura que, embora este relator tenha reconhecido que as ocorrências referenciadas nos itens 3.2, 3.6 e 3.7, do Acórdão 1.209/2013-TCU – 2ª Câmara, estivessem viciadas, aprovou as contas de Worney Amoedo Cardoso, Tânia Regina Mesquita de Souza e Marcelo Ferreira Silveira. Portanto, entende ser patente o equívoco e erro material perpetrados por esta Corte de Contas, responsável pela informação errada, ratificada pelo relator.
12. Afirma, na seqüência, existir, no acórdão guerreado, omissão e erro material por falta de motivação expressa para justificar a manutenção das supostas falhas inseridas no Acórdão 1.209/2013-TCU- 2ª Câmara, item 4, subitens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, e 4.5 combinada com o Acórdão 1159/14 – 2ª da Câmara nas alíneas a, b, c, d, e. Entende que o Relator, ao debruçar-se sobre os tópicos em epígrafe, simplesmente assentou ratificando todos os itens, razão pela qual não pode ficar satisfeita, por ser patente a omissão da deliberação que não teria analisado os documentos apresentados.
13. Assim, requer o recebimento dos presentes embargos com efeitos infringentes, concedendo-lhes efeito devolutivo e suspensivo, a fim de que seja tornado sem efeito o conteúdo decisório do Acórdão 1.209/2013TCU-2ª Câmara (parcial) no que se refere à manutenção das supostas falhas assinaladas nas alíneas a (i, ii, iii e iv), b, c, d.
14. Argui, ainda, sobre a matéria, que deixou de programar os devidos processos no início do exercício já que o contrato então vigente se encerraria em 30/6/2009 e que a leitura da doutrina e jurisprudência que menciona não deixam dúvidas de que o planejamento não é fator impeditivo ou autorizativo para que os administradores públicos procedam a dispensa de licitação por questões emergenciais, fundamentada em dispositivo da Lei 8.666/1993. Entretanto, assegura que não pode o administrador permitir que a falta de planejamento, desídia ou percalços jurídicos diversos porventura ocorridos na gestão da embargante venham a causar maiores prejuízos à Administração ou a terceiros.
15. Afirma que, mesmo assim, foram instruídos os Processos 25129.020.384/200998 (táxi aéreo – alínea – a-i), datado de 30/7/09 e 25120.007.793/2009-07 (serviços de telefonia – alínea – a-ii), de 26/03/09, sem maiores prejuízos para a Administração ou para terceiros. Já a chefia da administração da gestão subsequente, quedou-se omissa nesse sentido expurgando (sic) a continuidade dos processos.
16. Quanto à alínea a-ii, atesta que ainda na sua administração o fiscal do contrato teria sido inerte no exercício de suas atribuições. No entanto, as falhas desse servidor, independentemente do que afirma os normativos que menciona, foram atribuídas à embargante.
17. Relativamente ao aluguel de imóvel no município de Eirunepé-AM, (alínea a-iii), informa que o distrito indígena era subordinado ao Município de Tefé/Eirunepé-AM, distante 682 Km, e de Manaus/Eirunepé-AM, distante 1.161Km, e que, quando tomou conhecimento dos fatos, não foi inerte e logo agiu correndo risco, até por que tais fatos já perduravam desde o exercício/2006, portanto, anterior a sua gestão, e o custo benefício para deslocamento de equipe da Caixa Econômica para avaliar o imóvel **in loco** não compensava. Entende que as falhas são inegáveis, mas o impasse teria sido resolvido com essa ação.
18. Referente à recuperação de equipamentos (alínea a-iv), Processo 25120.000.612/2009-11, datado de 3/2/2009, assegura ter havido o devido planejamento. Entretanto, os servidores responsáveis pela condução foram omissos, não cabendo a ela responsabilidade da embargante.

19. Quanto à questão referente a passagens fluviais e terrestres, alega não haver como negar os erros, falhas e/ou equívocos, de responsabilidade do Pregoeiro, porém, defende que deve ser considerado o empenho da embargante em resolver o impasse, não havendo omissão no exercício do cargo.

20. No que tange à omissão relativa à prorrogação do Contrato 12/2006, da empresa Visam (alínea c), tendo em vista a inobservância da legislação vigente, registra que a responsável do setor de logística que, regimentalmente tinha a incumbência de acompanhar os contratos administrativos, foi omissa no cumprimento do dever funcional, portanto, entende que não deve ser responsabilizada pelos atos que não cometeu.

21. Quanto à omissão contratual, disposto na alínea d, argui que formalizou o Processo 25120.016.873/2009-45 para a contratação de motoristas, tendo em vista que o contrato vigente à época vinha onerando os cofres públicos, em face da aquisição da frota dos veículos para a Funasa, não podendo ser responsabilizada por omissão no dever funcional.

22. Enfatiza que a contratação emergencial prevista no artigo 26 da Lei 8.666/1993, bem como a dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV e X, do mesmo repositório legal, caracterizam-se como uma inadequação aos procedimentos normais de licitação, constituindo-se, sob esse prisma, num poder-dever e não numa faculdade para o administrador, sob pena de ser responsabilizado pelos prejuízos que a sua inércia venha a causar, independentemente de qualquer planejamento.

23. Acrescenta que a Administração Pública, a fim de realizar a sequência de atos relativos a um procedimento licitatório, em especial por respeito aos princípios constitucionais de legalidade, igualdade e publicidade de seus atos, se sujeita ao fator “tempo”, para produzir os efeitos desejados por uma contratação. Reconhece, todavia, que, por vezes, o decurso desse prazo pode inviabilizar o atendimento do interesse público, o que ocorreu, ensejando em possíveis prejuízos a bens e pessoas.

24. Assegura que em tais casos, o administrador não pode permanecer inerte diante de fatos que reclamam providências que serviriam para rebater e conter as situações e que outra opção seria paralisar totalmente as atividades em desenvolvimento até que findassem as novas licitações, o que fatalmente se converteria em danos e problemas diversos, com inegáveis consequências e reflexos negativos tanto à Funasa, como instituição nacional responsável pela saúde indígena, quanto para o País que atualmente se encontra exposto à opinião e à crítica internacional no que se refere ao trato das diversas questões indígenas.

25. Afirma que este Tribunal de Contas da União já decidiu por diversas vezes que uma contratação direta sem processo licitatório, apesar de colidir com dispositivos legais e princípios administrativos, pode se revelar a melhor saída, senão única, para que se evitem maiores danos ao interesse público, principalmente quando envolvendo vidas ou situações de emergências ou risco social. É o que se depreende da leitura dos acórdãos cujo excerto transcreve.

26. Por fim, menciona que o intuito do recurso também envolve aspectos de prequestionamento de matéria que pode vir a ser alvo e/ou objeto da propositura de ação ordinária desconstitutiva da decisão perante o Poder Judiciário, o que é perfeitamente cabível à luz do princípio da tutela jurisdicional constitucionalmente previsto na CF/88, no inciso XXXV do art. 50. Apresenta entendimento doutrinário a respeito da matéria e assegura que resta demonstrada a possibilidade de atribuir efeitos modificativos aos embargos de declaração.

27. Assim, diante do que expõe, requer o conhecimento dos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeito modificativo para que seja sanada a omissão e esclarecidos os pontos dúbios e/ou obscuros e a possibilidade de que sejam aprovadas suas contas como regulares com ressalva, da mesma forma dos gestores subsequentes.

28. Caso não atendido este pleito, no total ou parcialmente, que seja aplicada a redução de 50% a 75% na multa aplicada, em razão dos parcos vencimentos percebidos pela embargante como servidora pública, ocupante do cargo de Auxiliar de Contabilidade, Classe S, Padrão 111, matrícula Siape 0473480.

É o Relatório.